

Liderança do PT no Senado Federal

Núcleo Social e Cidadania



PREVISÃO DE EXTRA PAUTA

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA AO PLS 710, DE 2011

- Tramita em conjunto com PLS 287/2013; há requerimento para apensamento do PLS 327/2014 –

Ementa: Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)

Tramitação:

- a) Tramita em conjunto com o PLS 287/2013, de autoria da CDH;
- b) Há requerimento de apensamento do Sen. Romero Jucá para tramitação conjunto com o PLS 327/2014.
- c) Há sobre a Mesa Requerimento de Urgência de Líderes para as proposições.

Orientação de voto:

- a) Pela aprovação do requerimento de apensamento do PLS 327/2014 ao PLS 710/2011, com retorno das proposições para a CCJ para novo parecer do Senador Paulo Paim.
- b) Pela rejeição do requerimento de urgência para essas proposições.
- c) No Mérito, pela rejeição dos PLS 710/2011 e 327/2014, e aprovação, com emendas do PLS 287/2013, nos termos do Parecer do Senador Paulo Paim aprovado na CDH e apresentado na CCJ.

Assessoria responsável: Maia Sprandel e Marcos Rogério

1. Sobre a Tramitação

Trata-se de Requerimento de Urgência para o PLS 710/ 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que visa a regulamentar o direito de greve no Serviço Público. Este projeto tramita em conjunto com o PLS 287/2013, de autoria da CDH, por sugestão do Fórum Permanente de Carreiras Típicas do Estado.

Na CDH, o relator foi o Senador Paulo Paim, que rejeitou o PLS 710 e aprovou o PLS 287, com emendas. O parecer foi aprovado em outubro de 2015.

A proposição seguiu, então, para a CCJ, onde o Senador Paim também é o relator. O relatório foi apresentado e aguarda inclusão na pauta. O projeto, portanto, ainda **não foi apreciado pela CCJ.**

Tramita ainda no Senado Federal o PLS 327/2014, de autoria da Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal. A

Liderança do PT no Senado Federal

Núcleo Social e Cidadania



proposição possui texto muito parecido com o PLS 710/2011 e foi relatado naquela comissão pelo Senador Romero Jucá.

Em 16/03/2017, o Líder do Governo Senador Romero Jucá apresentou Requerimento de tramitação conjunta do PLS nº 710, de 2011, com o PLS nº 327, de 2014. O mesmo Senador articula a aprovação de Requerimento de urgência para votação imediata da matéria diretamente no Plenário.

Na sessão de 15/03/2017, o Presidente do Senado informou que o Requerimento de Urgência do PLS 710, de 2011, seria pautado na reunião de Líderes e no Plenário.

2. No mérito

Apesar de previsto na Constituição, o direito de greve de servidores públicos ainda não tem regulamentação, o que leva a decisões diversas da Justiça sobre o tema.

A seguir, apresentaremos os principais aspectos de cada projeto:

2.1. PLS 710, de 2011 (autoria Sen. Aloysio Nunes Ferreira):

O PLS 710/2011 reconhece o direito de greve (art. 1º) e afirma alinhar o projeto com à Convenção 151 da OIT (art. 6º). Na prática, porém, o projeto invalida as normas da OIT.

Segundo o texto, apresentada a pauta dos sindicatos, o Poder Público deve responder em 30 dias (art. 5º), ocasião em que se instalará a mesa de negociação (art. 7º). Se houver acordo, assina-se termo pelos participantes da mesa. Ausente o acordo, as partes poderão recorrer a métodos alternativos de solução de controvérsia (mediação, conciliação ou arbitragem) (art. 8º).

Se persistir o desacordo, a deflagração de greve somente poderá ocorrer se o sindicato, no **prazo de 15 dias antes da greve**, cumprir diversos requisitos, entre os quais a apresentação de Plano de Continuidade dos Serviços Públicos (art. 10).

O PLS proíbe que os grevistas constriam servidores ao comparecimento ao local de trabalho (art. 11) e considera **improbidade administrativa** a ação ou omissão do agente público que deixar de aplicar as sanções de anotação de falta e o desconto em caso de inexistência de acordo ou de julgamento de greve ilegal (art. 13).

Merece destaque o art. 17 do PLS 710/2011, pois ele cria uma relação de **21 setores considerados serviços públicos ou atividades estatais essenciais**, entre os quais estão serviços hospitalares, previdência, segurança pública, transporte coletivo, MP, Defensoria Pública e Poder Judiciário, Procuradorias, receita, diplomacia, processo legislativo e processamento de dados.

Nos **serviços essenciais**, exige que os sindicatos mantenham **70% do total de servidores em exercício** (no caso da segurança, deverá ser 80%) (art. 18). Nos **serviços não essenciais**, o **percentual mínimo é de 50%** (art. 19).

Liderança do PT no Senado Federal

Núcleo Social e Cidadania



O PLS define o abuso do direito de greve (art. 26), além de autorizar a **contratação por tempo determinado para substituir os trabalhadores grevistas**, após 48 horas da decisão judicial que considerou a greve ilegal (art. 22).

Julgada ilegal a greve, os servidores devem retornar ao trabalho no prazo de 48 horas, sob pena de multa ao Sindicato proporcional à sua condição econômica e à relevância do serviço ou atividade, aplicada pelo juízo (art. 31).

O projeto veda a participação de greve nas Forças Armadas, aos Bombeiros e à PM (art. 34) e submete a greve dos empregados públicos regidos pela CLT ao regime da Lei 7.783/1989 (art. 33).

2.2. PLS 327, de 2014 (autoria Comissão de Regulamentação da Constituição, Relatado pelo Senador Romero Jucá):

O texto do PLS 327/2014 repete quase que na íntegra o do PLS 710/2011. O próprio Senador Romero Jucá declarou esse fato em seu parecer.

Entre as diferenças mais importante está a **redução de 15 para 10 dias** o prazo para o sindicato informar o Poder Público e apresentar o Plano de Continuidade dos Serviços Públicos, no caso de deflagração de greve (art. 10).

O texto amplia de 21 para 23 a lista de serviços e atividades consideradas essenciais, incluindo a operação do sistema financeiro e os serviços de educação infantil e ensino fundamental (art. 17).

Além disso, reduz de 70% para 60% o percentual mínimo de funcionamento dos serviços essenciais (art. 18) e de 50% para 40% o percentual mínimo de funcionamento dos serviços não essenciais (art. 19).

2.3. PLS 287, de 2013 (autoria CDH, a partir de sugestão do Fórum Permanente das Carreiras Típicas de Estado – FONACATE)

O PLS 287/2013 é fruto de uma sugestão apresentada à CDH pelo Fórum Permanente das Carreiras Típicas de Estado – FONACATE.

A proposição procura regulamentar a greve no serviço público a partir do reconhecimento desse direito na Constituição Federal e na Convenção 151, da OIT.

O PLS reconhece e regula o direito à livre associação de classe, à negociação coletiva e ao direito de greve dos servidores, inclusive o mandato classista (art. 2º e 5º a 8º).

Ao regular o direito à negociação coletiva, afirma que esta será exercida em caráter perene (art. 9º), por meio de Mesas Permanentes, instituída pelos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 11).

Liderança do PT no Senado Federal

Núcleo Social e Cidadania



Pela proposição, apresentada a pauta de reivindicações, o Poder Público tem 60 dias para se manifestar, acolhendo-a ou fundamentando sua resposta (art. 12). Caso isso não ocorra, as partes podem recorrer a métodos alternativos de solução de controvérsia (mediação, conciliação ou arbitragem), por até 60 dias (art. 12).

O texto afirma que as entidades e o Poder Público “ficam obrigados a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade” durante a greve (art. 17). A proposição exige que **ao menos 30% da categoria permaneça no local de trabalho durante a greve** (art. 20). Ele então cria distinção entre atividades e serviços essenciais e não essenciais.

Os envolvidos no processo de greve devem observar a razoabilidade e a proporcionalidade no direito de greve, cabendo a ela a auto-regulamentação do exercício desse direito (art. 18). Eventuais descontos de faltas ao trabalho não será superior a 10% do valor da remuneração do servidor (art. 19).

O projeto cria o Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público (art. 22).

Para finalizar, o PLS 287/2013 veda a participação de greve nas Forças Armadas e forças auxiliares (art. 18) e atribui à Justiça Comum a competência de julgar a greve no serviço público (art. 24)

2.4. Substitutivo do Senador Paulo Paim apresentado à CDH e à CCJ

Em seu Substitutivo, o Senador Paulo Paim sustenta que o direito de greve dos servidores públicos está assegurado pela Constituição Federal de 1988 e que gera conflitos, os quais devem ser tratados nos processos de negociação coletiva. Diz o relator:

“Tendo em mente que a legislação democrática moderna não deve procurar regular todo e qualquer aspecto dos processos sociais, mas, antes, fornecer apenas princípios que permitam aos legislados ampla margem para encontrar soluções caso a caso, quer-nos parecer que o PLS nº 710, de 2011, padece justamente desse ímpeto regulador, procurando refazer e detalhar as praxes mencionadas no parágrafo anterior, que já se mostraram boas soluções, democraticamente produzidas pelos atores sociais. De maneira diferente, observamos que o PLS nº 287, de 2013, tem um espírito mais acorde às ideias democráticas modernas, deixando às partes maior margem para a autocomposição de suas desinteligências.”

Por essa razão, tanto na CDH quanto na CCJ, o Senador Paim rejeita o PLS 710/2011 e aprova o PLS 287/2013, com emendas. É preciso lembrar que o PLS 327/2014 ainda não foi apensado à presente proposição (está pendente de deliberação do Plenário requerimento nesse sentido). O pensamento, porém, pode não ter efeitos no voto do relator, já que, como se disse, o texto do PLS 327/2014 é bastante parecido com o do PLS 710/2011, rejeitado pelo relator.

O texto final do Senador Paulo Paim promove as seguintes inovações no ordenamento jurídico:

Liderança do PT no Senado Federal

Núcleo Social e Cidadania



1. Reconhece o direito à associação de classe, à negociação coletiva e ao direito de greve dos servidores (art. 2º);
2. Regula o direito à livre associação sindical e das entidades representativa dos servidores (Capítulo II, art. 4º ao 6º).
3. Garante o mandato classista em proporção a ser estabelecida por lei (art. 7º).
4. Conceitua o direito à negociação coletiva (Capítulo III, art. 7º ao 13) nos seguintes termos:

“Art. 7º A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, será pautada pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo.”

O relatório do Senador Paim retira o caráter permanente das Mesas de Negociação, a serem instituídas emergencialmente no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 9º).

5. Segundo o texto do Relator, apresentada a pauta de reivindicações, o Poder Público instalará a Mesa de Negociação e manifestar-se-á no prazo de 60 dias, acolhendo-a ou fundamentando sua resposta de não acolhimento. Decorrido esse prazo, as partes podem recorrer a métodos alternativos de solução de controvérsia (mediação, conciliação ou arbitragem) durante 60 dias (art. 10).

6. Os acordos firmados pelas partes deverão ser assinados em instrumentos, com prazo de vigência e demais cláusulas (art. 11).

7. Ao regular o direito de greve (Capítulo IV, nos arts. 14 a 19), afirma que, durante a greve, as entidades e o Poder Público “ficam obrigados a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade” (art. 15);

8. O relatório do Senador Paim restringe o exercício do direito de greve nos seguintes termos:

“**Art. 18.** O direito de greve não pode ser exercido por mais de 70% (setenta por cento) dos servidores ou empregados públicos lotados em um mesmo órgão ou unidade administrativa, devendo permanecer um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo total em atividade durante a greve.”

9. São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento (art. 13).

10. O direito de greve deve submeter-se ao juízo da razoabilidade e da proporcionalidade no direito de greve, cabendo às entidades de classe a auto-regulamentação de seu exercício (art. 16).

11. O relatório afirma que as Forças Armadas não possuem direito de greve, excluindo dessa vedação os policiais militares e os bombeiros militares (art. 16).

Liderança do PT no Senado Federal

Núcleo Social e Cidadania



12. As faltas ao trabalho em decorrência da greve serão objeto de negociação a qualquer tempo, devendo produzir um plano de compensação dos dias parados. Não havendo acordo, o desconto dever ser realizado em parcelas mensais não será superior a 10% do valor da remuneração do servidor (art. 17).

13. A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública. Ademais, os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório (art. 17).

14. Assim, sem criar distinções entre atividades e serviços essenciais e não essenciais, o relatório exige que ao menos 30% da categoria permaneça trabalhando (art. 18).

15. Por conter vício de iniciativa (competência do Presidente da República), o relatório exclui o capítulo que criava Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público.

16. Diferente do PLS 287, o relatório prevê que compete à Justiça do Trabalho (e não à Justiça Comum) “julgar os dissídios e as ações sobre greve no serviço público.

3. Análise de assessoria da Liderança do PT

Ao aprovar o PLS 287/2013 e rejeitar o PLS 710/2011, o Relatório do Senado Paulo Paim reconhece o direito greve dos servidores previsto na Constituição Federal, bem como as normas da Convenção 151 da OIT.

Tanto o PLS 710/2011 quanto o PLS 327/2014 são demasiadamente restritivos na regulamentação do direito de greve. A enorme lista de serviços e atividades consideradas essenciais e o alto percentual exigido para servidores permaneçam trabalhando pode, na prática, invalidar esse instrumento assegurado pela Constituição

Construído em diálogo com as entidades do movimento sindical e com a sociedade em geral, o texto do Senador Paulo Paim garante o funcionamento mínimo dos serviços ao assegurar que ao menos 30% dos servidores deverão permanecer no local de trabalho.

Vale lembrar que o PLS 710/2011, assim como o PLS 327/2014, aparecem na lista do DIAP de projetos de lei que ameaçam os direitos dos trabalhadores.

A opinião desta assessoria é que a regulamentação do direito de greve dos servidores deve ser realizada nos termos da proposta do Senador Paulo Paim, apresentado à CDH e à CCJ, que aprova o PLS 287/2013, com emendas, e rejeita o PLS 710/2011.

Entretanto, essa assessoria reconhece que é mais provável que a Base do Governo aprove o requerimento de apensamento do PLS 327/2014 ao PLS 710/2011, conforme solicitado pelo Senador Romero Jucá, para, então, requerer a urgência da proposição.

Neste caso, a Base do Governo tentará aprovar requerimento de preferência de votação para o PLS 327, de 2014 (ou ao PLS 710/2011), com eventuais emendas a serem apresentadas em Plenário.

Liderança do PT no Senado Federal

Núcleo Social e Cidadania



Por essa razão, s.m.j., entendemos que a Bancada deve ser contra o requerimento de urgência para o PLS 710. No que tange ao Requerimento de apensamento, a Bancada deve votar favoravelmente e buscar a negociação para que as três proposições retornem à CCJ para novo parecer do Senador Paulo Paim.

Orientação de voto:

- d) Pela aprovação do requerimento de apensamento do PLS 327/2014 ao PLS 710/2011, com retorno das proposições para a CCJ para novo parecer do Senador Paulo Paim.**
- e) Pela rejeição do requerimento de urgência para essas proposições.**